



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600638-90.2018.6.20.0000 – NATAL –  
R I O G R A N D E D O N O R T E**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto  
**Agravante:** Mary Regina dos Santos Costa  
**Advogados:** Caio Vitor Ribeiro Barbosa – OAB: 7719/RN e outros  
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2014. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULAS Nº 42 E 51/TSE. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 26/TSE.
2. Por terem as contas de campanha da agravante relativas ao pleito de 2014 sido julgadas não prestadas, não há falar em quitação eleitoral, durante o curso do mandato ao qual concorreu a candidata, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Mary Regina dos Santos Costa contra decisão em que se negou seguimento ao recurso especial, para manter o indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018, por ausência de quitação eleitoral, tendo em vista que suas contas de campanha, relativas às eleições de 2014, foram julgadas não prestadas em decisão transitada em julgado.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACOLHIMENTO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU (SÚMULA Nº 42/TSE). REQUISITO EQUIPARADO À CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DA NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DESACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTA ESTREITA VIA (SÚMULA Nº 51/TSE). PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – A teor da Súmula nº 42/TSE, *“A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”*

2 – Na espécie, o *Parquet* impugnou a pretensão político-eleitoral *sub examine* ante o trânsito em julgado de acórdão proferido por este Regional, que julgou como não prestadas as contas de campanha da pretensa candidata alusivas à disputa eleitoral de 2014, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual.

3 – De acordo com o enunciado da Súmula nº 51/TSE, *“O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.”*

4 – Acolhimento da pretensão impugnatória. Indeferimento do pedido de registro. (ID nº 369863)

Embargos de declaração rejeitados nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. ARGUMENTOS ENFRENTADOS E REFUTADOS COM BASE NO ÓBICE DA SÚMULA 51/TSE. SUPOSTA OMISSÃO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA (ART. 355, I, DO CPC). JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGADOS (*sic*) DE DECLARAÇÃO.

1 – Consoante a literalidade do próprio dispositivo legal, a omissão no julgado sob o prisma do inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil somente se caracteriza quando o juiz *“[deixa de] enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”*



2 – Na hipótese vertente, todavia, como singelamente se percebe da simples leitura da ementa do *decisum* embargado, a matéria apontada como não enfrentada, para além de ter sido suficientemente debatida por ocasião do julgamento do pedido de registro de candidatura, não tem o condão de infirmar a conclusão naquele julgado adotada.

3 – Não há que falar na alegada violação ao devido processo legal com base no argumento de inexistência de abertura de prazo para alegações finais, mercê da faculdade de julgamento antecipado da lide conferida ao órgão julgador nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse sentido, confirmam-se: TRE/RN, RE nº 16-15/São José do campestre, j. 12.6.2018, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS 12.6.2018; GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 393.

4 – Em tal quadra, destarte, não se verificam presentes quaisquer dos pressupostos de cabimento dos embargos declaratórios, sendo de rigor a rejeição da pretensão neles veiculada. (ID nº 369870)

Em suas razões recursais, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República, a recorrente alegou, em síntese, que não poderia ser punida por desídia da agremiação a qual era filiada (PDT), porquanto repassou a esta toda a documentação necessária para a prestação das contas de campanha referentes ao pleito de 2014.

Aduziu ainda não haver tomado ciência da ausência da prestação das contas, visto que o endereço para o qual fora remetida a notificação não era o de seu domicílio, mas, sim, o da sede do partido. Nesse sentido, afirmou que o processo que culminou com a declaração das contas como não prestadas (PC nº 915-97.2014.6.20.0000) está eivado de nulidade.

Apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão atacada, acórdão do TRE/RJ e deste Tribunal Superior.

Ao final, requereu a reforma do acórdão recorrido, para que fosse deferido o seu registro de candidatura.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, nas quais pugnou pelo não conhecimento do recurso especial, em virtude da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial e da impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária e, caso conhecido, que seja desprovido o recurso (ID nº 369879).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (ID nº 403230).

Em 27.9.2018, neguei seguimento ao recurso especial, com fulcro nas Súmulas nº 42 e 51/TSE.

No presente agravo regimental (ID nº 458728), a agravante reitera, de início, que a documentação para a prestação das contas foi emitida contemporaneamente à campanha eleitoral de 2014 e entregue ao PDT, partido ao qual era filiada à época.

Reafirma que o então relator da citada prestação de contas determinara sua notificação pessoal, diligência não cumprida pelo setor competente desta Justiça especializada.

Dessa forma, confirma não ter tomado conhecimento do processo de prestação de contas, visto que as informações preenchidas em seu RRC foram feitas pela direção do PDT.

Reitera, também, o dissídio jurisprudencial no que se refere ao tema.

Salienta ser “excessivo” o impedimento para a realização de atos de campanha que não envolva o emprego de recursos públicos.

Ao final, pede o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

**Na espécie, a Corte Regional indeferiu o registro de candidatura da recorrente por ausência de quitação eleitoral, em razão das suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2014, terem sido julgadas não prestadas, nos seguintes termos:**

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) constitui um incidente, de caráter contencioso, no processo de registro de candidatura (RCand), e tem por objeto o afastamento do pleito eleitoral de postulante a cargo eletivo inelegível, seja em razão da falta de condição de elegibilidade, da ocorrência de incompatibilidade, da incidência de causa de inelegibilidade e/ou do descumprimento de formalidade legal (arts. 2º a 16 da LC nº 64/90).

A quitação eleitoral constitui uma condição de elegibilidade (TSE, ED-REspe nº 388-75/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 21.10.2014; AgR-REspe nº 1903-23/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 19.9.2010), devendo ser demonstrada por ocasião da instrução do pedido de registro de candidatura por intermédio da competente certidão, a qual *“abrange exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”* (inteligência do inciso VI do § 1º c/c § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

A teor da Súmula nº 42/TSE, *“A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”* (com acréscimo de grifo).

Na espécie, o *Parquet* impugnou a pretensão político-eleitoral *sub examine* ante o trânsito em julgado de acórdão proferido por este Regional (ID 28686), que julgou como não prestadas as contas de campanha da pretensa candidata alusivas à disputa eleitoral de 2014, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual.

Em sua defesa, a impugnada veicula tese segundo a qual a ausência de quitação eleitoral *in foco* não pode obstar a sua candidatura, uma vez que não teria sido notificada pessoalmente para apresentar as referidas contas, o que – segundo a argumentação expendida – equivale à inocorrência de citação válida.

Ocorre que, de acordo com o enunciado da Súmula nº 51/TSE, *“O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.”* (com acréscimo de grifo).

Sintomáticos, no particular, são os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral (com acréscimo de grifos):

[...]

No caso, ademais, ainda que a superação desse óbice se afigurasse possível, a argumentação da defesa se mostra deveras infrutífera, mercê de entendimento jurisprudencial firmado *“no sentido de*



*que, em sede de prestação de contas de campanha eleitoral, não há exigência de notificação pessoal do candidato. Precedentes.*” (Pet nº 060029764/Natal, j. 16.8.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, j.17.8.2018) – (com acréscimo de grifo).

E, nesse contexto, insta refutar a alegação de violação ao devido processo legal com base no inciso IV do art. 30 da Lei nº 9.507/1997[1], e, via de consequência, a aplicação dos precedentes invocados pela impugnada. É que o dispositivo em tela não estabelece exigência de notificação pessoal.

Ademais, em relação ao precedente do Regional carioca (Petição nº 060038884/RJ, DJe 20.7.2018), que reputou inválida a notificação realizada em “*endereço diverso daquele constante no respectivo cadastro eleitoral*”, não se pode olvidar que se trata de Ação Declaratória de Nulidade (“querela nullitatis insanabilis”), meio próprio para se discutir nulidades processuais relativas a decisões transitadas em julgado.

Por sua vez, a distinção em relação ao precedente oriundo daqui do Rio Grande do Norte (REspe nº 101-04/Natal-RN) é ainda mais evidente, na medida em que, diferentemente do caso ora tratado, naquele julgado o TSE assentou que “[*houve*] uma singularidade no feito, devidamente registrada no acórdão recorrido, consubstanciada na existência de duas decisões, ambas transitadas em julgado, que analisaram a mesma Prestação de Contas de campanha das eleições de 2012 do recorrente, situação que dá ensejo à prevalência do último julgado, que decidiu pelo não comprometimento da capacidade eleitoral do candidato com a apresentação das contas a destempo e pela higidez de sua condição de elegibilidade.” (com acréscimo de grifo).

Por fim, cumpre refutar a alegação de desincompatibilização, merecendo integral acolhimento as justificativas apresentadas pela impugnada sob esse enfoque, haja vista que, conforme bem assinalado na última manifestação do *Parquet*, “*a requerente, comprovou, de forma satisfatória, que não se aplica a ela tal instituto, uma vez que é policial militar aposentada.*”.

Em tal quadra, destarte, é manifesta a existência de óbices intransponíveis à candidatura em tela, sendo de rigor a negativa de registro. (ID nº 369861 – grifei)

A recorrente alega que não foi notificada pessoalmente para a apresentação das contas, motivo pelo qual foram apresentadas extemporaneamente.

Entretanto, na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, “*nos processos de registro de candidatura não cabe a esta Justiça Especializada aferir o acerto ou o desacerto de decisões proferidas em outros processos, tampouco rediscutir questões de mérito a eles afetas*”, razão pela qual é incabível a análise acerca da tardia prestação de contas pela recorrente no presente feito. É nesse sentido a Súmula nº 51/TSE: “*o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias*”.

Conforme delineado no acórdão regional, as contas de campanha da recorrente foram julgadas não prestadas nas eleições de 2014, fato que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONTABILIDADE DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO OBTENÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. PERMANÊNCIA DO DÉBITO COM A JUSTIÇA ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA.**



[...]

2. Nos termos do disposto no art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, "julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura".

**3. Segundo consta do art. 53, inciso I, da referida resolução, "a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará [...] ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas".**

[...]

(RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.9.2016 – grifei)

**Nesse sentido, esta Corte Superior consolidou o seu entendimento, conforme previsto na Súmula nº 42, *in verbis*: "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".**

Desse modo, uma vez que a recorrente teve as contas de campanha julgadas não prestadas no pleito de 2014, é de se reconhecer a ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Por fim, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, observo que a recorrente não logrou êxito em demonstrá-la de forma analítica.

De igual sorte, deixou de evidenciar a similitude fática entre os arestos confrontados. É que, diversamente do caso dos autos, nos julgados paradigmas, tem-se escopo diverso destes autos.

No primeiro julgado, constata-se a discussão acerca da nulidade da citação em prestação de contas, mediante ação declaratória de nulidade.

O segundo, por sua vez, cuida de caso singular, consubstanciado na existência de duas decisões no âmbito de processo de prestação de contas, ambas transitadas em julgado, situação em que se deu ensejo à prevalência do último julgado, cujo entendimento reconhecia a quitação eleitoral do então candidato.

Como se vê, em ambos os paradigmas mencionados pela recorrente, objetivou-se a discussão de vício ocorrido no procedimento da prestação de contas, mas não no processo de registro de candidatura, o qual não se mostra como meio adequado para tal fim.



Desse modo, ausente a similitude fática, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea *b* do art. 276 do Código Eleitoral e pelo inciso II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgR-REspe nº 419-26 /SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 22.11.2013.

**Assim, inexistindo notícias nos autos de que a recorrente obteve provimento jurisdicional apto a suspender ou a anular a decisão na qual foram julgadas não prestadas suas contas de campanha, nas eleições de 2014, o indeferimento do registro é medida que se impõe.**

Logo, nada há a prover quanto ao recurso interposto.

[...]

### III – Da conclusão

Do exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter a decisão em que se indeferiu o registro de candidatura de Mary Regina dos Santos Costa.

**Com a publicação da presente decisão**, por meio da qual mantido o indeferimento do registro de candidatura, **fica afastada**, na espécie, a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 (art. 55 da Res.-TSE nº 23.548/2017), **devendo o partido** responsável pelo registro da candidatura se abster de novos repasses de recursos de campanha à candidata, que somente poderá se valer do numerário anteriormente recebido (e ainda não gasto) para honrar as despesas comprovadamente já contratadas, o que será aferido na prestação de contas, da qual não se exime em razão do que ora decidido. De igual forma, **deverá a candidata** pôr a termo os atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV. Ressalvada a eventual obtenção de provimento liminar pelo órgão competente. (ID nº 434621 – grifei)

Como se vê, o recurso especial da ora agravante teve seguimento negado, monocraticamente, com amparo na incidência das Súmulas nº 42 e 51/TSE.

*In casu*, verifico que, no regimental, a agravante limita-se a reiterar as seguintes alegações: a) “[a] decisão violou o referido dispositivo legal na medida em que considerou válida a negativa de certidão de quitação eleitoral decorrente de Feito que, claramente, violou direito fundamental da Agravante”; e b) “o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em situação bastante semelhante, reconheceu vício da notificação de candidato em processo de prestação de contas não julgadas e anulou decisão por ter entregue [a notificação] em endereço diverso daquele constante no respectivo cadastro eleitoral” (ID nº 458728). Não infirma, pois, os fundamentos lançados na decisão atacada.

Assim, não apresentadas razões que justifiquem a reforma do *decisum* monocrático quanto a este ponto, é de rigor a aplicação da Súmula nº 26/TSE: “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Ainda que assim não o fosse, consoante assentado na decisão ora impugnada, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que o óbice para o deferimento do registro de candidatura de Mary Regina dos Santos Costa cinge-se à ausência de quitação eleitoral, visto que a agravante teve suas contas de campanha relativas às Eleições 2014 julgadas como não prestadas em decisão transitada em julgado.

Nos termos da Súmula nº 42/TSE, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

No mesmo sentido dispõe art. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406/2014, a seguir:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:



I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ademais, a apresentação extemporânea das contas somente é considerada para fins de regularização do cadastro eleitoral ao final da legislatura para a qual a candidata concorreu. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS.

[...]

**2. A conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, ao manter o indeferimento do registro do candidato, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência de quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral.**

3. A Súmula 42 do Tribunal dispõe que "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 387-32, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* de 25.10.2016 – grifei)

Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam minha convicção, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Por fim, no que tange ao pedido de realização de atos de campanha, observo que a eleição para o cargo de deputado estadual ocorreu no dia 7 de outubro do corrente ano. Neste contexto, evidente a prejudicialidade do pedido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600638-90.2018.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Mary Regina dos Santos Costa (Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa – OAB: 7719/RN e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.





